



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“Art. Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas desde nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

- I** – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);
- II** – base de cálculo de tributos incidentes;
- III** – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;
- IV** – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e
- V** – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do caput inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado.”

“Art. A declaração de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, deve calcular os seguintes tributos:

- I** – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);



II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa, poderá, ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelado, desde que seja pago à vista, no ato da adesão, ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.”

“Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos.”

“Art. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade complementar as medidas previstas no Projeto de Lei nº 5.582/2025, que trata do enfrentamento às organizações criminosas e de sua atuação no ambiente digital, mediante o reforço dos instrumentos de persecução econômica e fiscal.

Especificamente, propõe-se a inclusão de dispositivos que permitam ao Estado assegurar o recolhimento dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que atuaram no mercado brasileiro sem autorização no período compreendido entre a vigência da Lei nº 13.756/2018 e o início do regime regulado, formalizado em janeiro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7782170928>

Durante esse intervalo, inúmeros operadores – muitos com sede no exterior – direcionaram seus serviços ao público brasileiro, valendo-se de meios de pagamento nacionais, publicidade em língua portuguesa, presença ativa em eventos esportivos e captação de receitas de consumidores residentes no País. Apesar disso, deixaram de recolher tributos ordinários incidentes sobre qualquer atividade econômica desenvolvida no território nacional, como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A inexistência de regulamentação setorial à época não afastava a incidência das obrigações tributárias gerais, pois tais tributos decorrem da legislação federal vigente e se aplicam a todas as pessoas jurídicas que exploram atividade econômica com efeitos no Brasil. Assim, a iniciativa ora apresentada não cria novo tributo, mas apenas assegura a cobrança dos valores já devidos, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia tributária e da livre concorrência.

A medida corrige grave distorção concorrencial, uma vez que empresas nacionais de outros setores – especialmente varejo, serviços e entretenimento – suportaram integralmente a carga tributária ao longo do mesmo período, enquanto operadores de apostas atuaram à margem das obrigações fiscais. A regularização desse passivo constitui medida de justiça fiscal e de equilíbrio competitivo.

A relevância econômica da proposta é expressiva: estimativas técnicas indicam potencial arrecadatório superior a R\$ 12,6 bilhões, considerando tributos devidos, multas e correções. Esses recursos poderão ser destinados a políticas públicas essenciais, como saúde, educação, segurança e programas de prevenção à dependência, em alinhamento às finalidades sociais reconhecidas pelo marco regulatório das apostas.

Adicionalmente, a proposta contribui para o fortalecimento do combate à sonegação, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ilícito de atividades criminosas. Os operadores de apostas utilizam sistemas informatizados que registram todas as operações – apostas, pagamentos, odds, prêmios, identificação de apostadores e fluxos financeiros internos e externos – seguindo padrões internacionais como GLI-19 e GLI-33. Tais sistemas mantêm logs



auditáveis, trilhas de auditoria e registros criptografados, impossibilitando a ausência de dados sobre a atividade econômica realizada.

Diante disso, a emenda prevê mecanismo de inversão do ônus da prova quando houver omissão na entrega da declaração obrigatória, de modo que prevaleçam, para constituição do crédito tributário, as informações existentes nos próprios sistemas do operador. Trata-se de instrumento proporcional e alinhado às melhores práticas internacionais de fiscalização no setor de gaming e iGaming, prevenindo fraudes, combatendo a subdeclaração e garantindo maior efetividade na arrecadação.

Por fim, a medida insere-se de forma natural no escopo do PL nº 5.582/2025, que busca desarticular estruturas ilícitas, eliminar fontes de financiamento do crime organizado e reduzir zonas de opacidade no ambiente digital. Ao assegurar a responsabilização fiscal de agentes que atuaram à margem do Estado, a presente emenda contribui diretamente para o fortalecimento institucional, a integridade econômica e a segurança pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7782170928>